

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 31/10/2017
Geos°
PRESIDENTE



APROVADO
Em 31/10/2017
Geos°
PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 684/17

Processo n° - 2929/15

Relator Especial: Deputado Edival Gaia.

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 162/15, de iniciativa do Deputado Rodrigo Cunha, que **“INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DE ALAGOAS, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E OS DELEGADOS PELO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II e VII, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria a proposição visa a criação, no âmbito do Estado de Alagoas, uma coesa legislação de proteção e defesa do usuário do serviço público garantindo, dessa forma, os direitos básicos dos usuários e o controle da qualidade dos serviços.

Para efeito desta lei, os serviços públicos são aqueles prestados pela administração direta e indireta do Estado de Alagoas, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

A Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, já estabelece as normas básicas para proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

A iniciativa de apresentação de projetos de leis Ordinárias está amparada no art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas, logo se verifica o cabimento da iniciativa e a constitucionalidade da matéria.

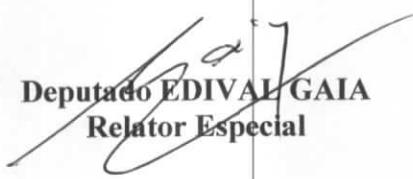
Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)



Por concordarmos que o Projeto de Lei em análise respeita a boa técnica legislativa e contemplam os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso parecer é pela aprovação, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
18 de outubro de 2017.


Deputado EDIVAL GAIA
Relator Especial